



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1065180-03.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado LUAN DE FREITAS MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Na parte conhecida, deram parcial provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 35605
APELAÇÃO : 1065180-03.2024.8.26.0002
COMARCA : Foro Regional de Santo Amaro — 9ª Vara Cível
APTE. : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
APDO. : Luan de Freitas Martins

Ementa: Direito civil e processual civil. Ação revisional de contrato bancário. Financiamento de veículo. Cobrança abusiva de tarifas e seguro prestamista. Honorários advocatícios. Recurso parcialmente provido, na parte conhecida.

I. Caso em exame

1. Recurso interposto pelo réu contra sentença de parcial procedência em ação revisional de contrato bancário referente a financiamento de veículo. A controvérsia envolve a legalidade da cobrança de tarifa de avaliação de bem e de seguro prestamista, bem como a fixação de honorários sucumbenciais.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão:

- (i) a legalidade da tarifa de avaliação de bem;
- (ii) a legalidade da cobrança do seguro prestamista;
- (iii) a fixação dos honorários sucumbenciais na sentença.

III. Razões de decidir

3. A tarifa de avaliação de bem foi considerada abusiva, à luz do entendimento firmado no REsp 1.578.553/SP, devido à ausência de comprovação da prestação efetiva do serviço, impondo a devolução dos valores pagos, conforme determinado em r. sentença.

4. O seguro prestamista foi considerado abusivo por caracterizar venda casada, conforme o REsp 1.639.320/SP, diante da ausência de liberdade de escolha do consumidor para contratação em outras seguradoras, sendo devida a restituição dos valores cobrados indevidamente conforme r. sentença.

5. Quanto aos honorários sucumbenciais, a sentença foi reformada para fixá-los com base no valor atualizado da causa, em observância ao art. 85, §2º, do CPC, conforme o entendimento consolidado no REsp 1.746.072/PR.

6. Pedido de afastamento da condenação em restituição em dobro dos valores e aplicação da taxa SELIC que não merecem ser conhecidos em razão da falta de interesse de agir.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso parcialmente provido, na parte conhecida.

Tese de julgamento:

"1. É abusiva a tarifa de avaliação de bem, quando não comprovada a efetiva prestação do serviço pelo fornecedor, impondo-se a

restituição dos valores pagos.

2. Configura-se venda casada a imposição de seguro prestamista sem liberdade de escolha pelo consumidor, o que torna a cobrança abusiva e sujeita à restituição.

3. Os honorários sucumbenciais devem ser fixados com base no valor atualizado da causa, conforme art. 85, §2º, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 85, §2º e art. 373, II; Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.578.553/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 28.06.2016; STJ, REsp 1.639.320/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 27.11.2018; STJ, REsp 1.746.072/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. 13.02.2019.

Recurso à r. sentença de fls. 156/163, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, Dr. Adilson Araki Ribeiro, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para afastar a cobrança referente à tarifa de avaliação do bem, à contratação de seguro, apurando-se, em fase de liquidação, o valor do quanto despendido a tais títulos, com a respectiva restituição ao autor, na forma simples, devidamente corrigida desde a data dos respectivos desembolsos e aplicando-se juros demora desde a citação cujos índices vêm estampados na nova redação dos arts.406 e 407 do CPC (juros de mora pela Selic deduzido o IPCA sob pena de bis in idem e correção monetária pelo índice IPCA)

Em razão da sucumbência recíproca, condenou as partes a arcar com a honorária da parte adversa em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil, rateando-se as custas processuais.

Recorre o réu, buscando a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado (fls. 166/176) e respondido (fls. 195/200).

É o relatório.

Trata-se de “ação revisional c/c consignação em pagamento com pedido de tutela antecipada “inaudita altera pars” ajuizada pelo apelado em face do apelante.

Narra, o autor, em sua inicial, que adquiriu o veículo financiado, tudo em conformidade com o contrato em anexo ao qual foi celebrado em 09/09/2023.

Alega a cobrança de taxas de forma abusiva e de juros abusivos.

Se insurge quanto à tarifa de avaliação do veículo, tarifa de cadastro, tarifa de registro e seguro.

Requer a declaração da ilegalidade das cobranças de tarifas

abusivas e a restituição dos valores cobrados indevidamente.

Em contestação, o réu defende, em síntese, a legalidade da cobrança de tarifas e dos juros aplicados.

Requer a improcedência.

Réplica às fls. 142/155.

A r. sentença singular julgou parcialmente procedente a demanda, nos termos já expostos.

Recorre o réu requerendo, em síntese, o afastamento da condenação em relação à tarifa de avaliação e seguro.

Requer a reforma.

Pois bem.

De início, pretende a apelante a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça, entretanto, nota-se que o autor, ora apelado, não é beneficiário da justiça gratuita nestes autos, razão pela qual há patente falta de interesse de agir do apelante neste ponto.

Recurso não conhecido.

No mérito, o recurso comporta parcial provimento, na parte conhecida.

Na hipótese dos autos, apesar do contrato ter sido livremente entabulado pelas partes em 09/09/2023 (fls. 98/111), em face da relativização do princípio "*pacta sunt servanda*", revela-se perfeitamente possível a revisão do ajuste, na medida em que o autor alega que houve cobranças abusivas.

Aplica-se no caso a Súmula 297 do STJ: "[O Código de Defesa- do Consumidor é aplicável às instituições financeiras](#)".

Dessa forma, passa-se a análise das questões suscitadas.

DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM:

Com relação à tarifa de avaliação de bem, prevista no contrato às fls. 98 no valor de R\$ 599,00, a questão restou pacificada por ocasião do julgamento do REsp nº 1.578.553/SP, sendo tratada nos seguintes termos:

“- Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

- abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e**
- a**
- possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”**

Nesta hipótese, aplicável seja a inversão do ônus da prova por se tratar de relação consumerista, caberia e cabe ao banco réu a prova contundente por meio de juntada de documento hábil - que pudesse justificar a cobrança da malsinada tarifa bancária, a teor do art. 373, II do CPC.

Mas não.

O banco em sede de contestação nada acostou de forma conclusiva a respeito, tecendo apenas linhas gerais sobre o tema.

Era e é ônus dele (banco) a prova de fato desconstitutivo do direito do autor.

Não há provas do serviço efetivamente prestado pelo banco, de modo que a instituição financeira cobrou da parte adversa por serviços que sequer realizou.

Pondera-se que o documento de fls. 112/113 não pode ser considerado, eis que está desprovido de qualquer assinatura de profissional técnico, bem como trata-se de documento produzido de forma unilateral.

Assim, a cobrança da respectiva tarifa de avaliação de bem trata-se realmente de abusividade, devendo ser mantida a r. sentença.

Recurso não provido.

DO SEGURO

Quanto à validade da cobrança de seguro, por ocasião do

julgamento do REsp nº 1.639.320/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, processado na forma do art. 1.040, do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça pôs uma pá de cal sobre a discussão a propósito da legalidade ou não do tema, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (g.n.).

No caso concreto, o Seguro encontra previsão contratual, conforme consta às fls. 98

No entanto, tem-se que não há comprovação nos autos de ter sido concedida oportunidade à autora de optar por outra seguradora, sobretudo porque o valor cobrado encontra-se embutido no contrato de financiamento do veículo.

Nesse passo, o artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor estabelece a vedação da prática de “venda casada”, tida como conduta abusiva.

Sobreleva pontuar que a intenção do autor era contratar empréstimo para financiamento de veículo e não de um seguro propriamente dito. E muito embora não seja de todo vedada, a inserção de uma cláusula prevendo a contratação de seguro de determinada seguradora, em um contrato de adesão, ela não pode ser imposta ao consumidor.

Portanto, em casos que tais, a inserção dessa cláusula mostra-se abusiva.

Deve-se, portanto, ser mantida a r. sentença.

Recurso não provido.

DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC:

No que tange ao pedido de afastamento da repetição em dobro e da observância da Lei nº 14.905/2024 em relação à correção monetária e juros, verifica-se que o i. juiz de primeiro grau condenou o apelante na restituição **SIMPLES** dos valores cobrados indevidamente, bem como observou a Lei nº 14.905/24 para a aplicação da correção monetária e dos juros, de forma que há patente falta de interesse de agir do apelante neste tópico.

Recurso não conhecido.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Por fim, o apelante se insurge em relação à fixação dos honorários sucumbenciais determinada em r. sentença.

Pede para que a fixação seja de acordo com o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a r. sentença condenou o réu à repetição do indébito na forma simples, consignando que referido valor deverá ser apurado em fase de liquidação, bem como arbitrou os honorários sucumbenciais em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

No entanto, verifica-se que não há condenação líquida na r. sentença, nem ao menos possibilidade de mensurar, nesta fase processual, o proveito econômico obtido, de forma que deve ser aplicado como base de cálculo para os honorários sucumbenciais o valor atualizado da causa,

conforme regra do §2º do art. 85, do CPC, *in verbis*:

“§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”

Não cabe a aplicação do artigo 85, §8º, do CPC, conforme feito pelo i. juiz de primeiro grau, eis que a presente ação não possui valor da causa muito baixo.

Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça, estabeleceu de forma definitiva que os honorários advocatícios devem seguir a regra geral e obrigatória do artigo 85, §2º do NCPC, sendo, apenas de forma excepcionar, autorizado o arbitramento da verba com base na equidade (§8º do artigo 85 do NCPC), *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a. II) nas de valor inestimável; (a. III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a. IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b. II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de

critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido. (REsp n. 1.746.072/PR, relatora Ministra Nancy Andrigli, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019.) (g.n).

Desta forma, levando em conta o local de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o zelo do advogado e o trabalho realizado, reforma-se a r. sentença a fim de condenar ambas as partes, em razão da sucumbência recíproca, ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Recurso provido.

Diante da ínfima alteração recursal, deve ser mantida a sucumbência recíproca determinada pela r. sentença singular, com a alteração consignada acima.

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, na parte conhecida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACHILE ALESINA

Relator